


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Eldorado

FORO DE ELDORADO PAULISTA

VARA ÚNICA

RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, ELDORADO - SP - CEP
11960-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000472-94.2016.8.26.0172**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Responsabilidade Civil**
 Requerente: **Santa Casa de Eldorado**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JULIANA SILVA FREITAS**

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e danos materiais proposta pela SANTA CASA DE ELDORADO em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO.

Narra a parte autora que é pessoa jurídica de direito público sem fins lucrativo, fundada em 03/05/1910 e, selou um convênio, em 27/11/1983, com o município de Eldorado, pelo qual abriu mão de sua gerência, administração e condução de seus negócios, mister e missão, comprometendo-se o município no saneamento financeiro da entidade e em troca o controle integral e gestão da entidade. Comprometeu-se ainda o Município na devolução autônoma, saneada de qualquer passivo financeiro e demais agruras de ordem contábil, patrimonial, tributária e trabalhistas ou outros passivos que por ventura existirem. O convênio foi prorrogado em janeiro de 1989, que perdurou até 31/08/2011. Narra ainda que o município, em razão de atuações dolosas, desconstruiu e deteriorou o patrimônio material e moral da entidade, abandonando a Santa Casa às moscas, alijada do seu controle de seu patrimônio e colocada como bode expiatório de todas as culpas pela desgraça em que se encontrava o setor de saúde, violando, ignorando e descumprindo pelos sucessivos governos municipais que culminaram com atual e gravíssima situação financeira com um passivo fiscal e trabalhista que ultrapassa R\$ 27.000.000,00.

Narra ainda que em razão da má ingerência e da utilização da entidade como cabide empregos para sabujos e cabo eleitorais do Prefeito, ocasionaram várias dívidas fiscais e trabalhistas. Quanto a dívida fiscal, no ano de 2014, a Santa casa aderiu ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópica e das Entidades sem fim Lucrativos, conhecido por PROSUS, com a aprovação do pedido de moratória do passivo fiscal tributário, previdenciário e não previdenciário junto a união, constatando um débito, em 27/11/2015, no valor de R\$ 22.462.439,28, suspendendo-se sua exigibilidade pelo período de 180 meses ou 15 anos. Porém, apesar do esforço para aderência ao PROSUS, o prefeito Municipal, Sr. Eduardo Frederico Fouquet, não sensibilizou pela moratória que ocasionou a perda do benefício.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Eldorado

FORO DE ELDORADO PAULISTA

VARA ÚNICA

RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, ELDORADO - SP - CEP
11960-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Já quanto aos débitos trabalhistas em fase de Execução, que giram em torno de R\$ 4.000.000,00, narra que ofertou em garantia o patrimônio da Santa Casa, no valor estimado de R\$ 10.000.000,00. Esclareceu ainda existem inúmeros processos ainda andamento e movidos contra a parte autora, tendo mais 100 processos trabalhistas.

Narra ainda que o Tribunal de Contas do Estado não aprovou as contas da Santa Casa (proc.N.º 00165/012/11) proibindo novos repasse público a entidade. Informou ainda que existem outros processos em abertos para análise das constas dos anos de 2005, 2008 e 2011.

Por fim, narra que tentou por diversas vezes se recompor com a requerida, mas sem sucesso e, em razão disso, requer que determine à parte requerida o acerto de contas com o reconhecimento das obrigações e responsabilidades previstas no convênio, nas cláusulas 10ª, 11ª e 12ª, impondo o dever de reparação integral do dano material no valor de R\$ 26.879,995,55; Passivo trabalhista no valor de R\$ 4.000.000,00; Indenização por dano moral (vilipêndio a imagem da Santa Casa de Eldorado) no valor de R\$ 10.000.000,00 e Assessoria Jurídica no valor de R\$ 8.175.999,11.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/241

Recebida a inicial foi concedida a gratuidade processual à requerente.

O requerido foi citado e, em contestação (fls. 253/268) arguiu preliminar de prescrição, visto que entre a data do término do convênio e a propositura da ação decorreu mais de cinco anos. No mérito, aduz que a municipalidade celebrou convênio com a autora e não contrato, salientando ainda que convênio é acordo de vontades que o Poder Público se utiliza para associar-se com outras entidades públicas ou privadas, com o escopo de fomentar iniciativa privadas de utilidades públicas, não tendo assim na inicial o condão de demonstrar qualquer traço de responsabilidade do município. Aduziu ainda que realizou vários repasses à entidade e, por motivos próprios da sua administração a Santa Casa se encontra na atual situação. Esclareceu que o repasse de verbas públicas a entidade visava a promoção do serviço de saúde, não configurando e nem geram responsabilidades por qualquer dívida contraída e por atos realizados pela Santa Casa. Juntou documentos de fls. 269/320.

Não houve réplica e por decisão saneadora, determinou-se a realização de audiência (fl.333).

Realizada a audiência (fls. 350/351), foi tomado o depoimento pessoal de uma testemunha sendo encerrada a instrução, com apresentação de alegações remissivas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Eldorado

FORO DE ELDORADO PAULISTA

VARA ÚNICA

RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, ELDORADO - SP - CEP
11960-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

De início, observo que não houve análise da preliminar de prescrição alegada em contestação, assim, passo analisa-la.

Alega a requerida a ocorrência de prescrição ao direito do autor. Sustenta que entre a data do término do convênio (31/08/2011) até a propositura da ação (02/09/2016), já decorreu mais de 05 anos, sem qualquer incidência de hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Com isso, o direito do autor teria prescrito no prazo de 05 anos, não podendo ser postulada a pretensão em razão do esaurimento do período de tempo hábil para o manejo da ação reparatória.

A Autora foi intimada para responder em réplica, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. Foi intimada ainda para apresentar as provas que pretendia produzir, ficou-se inerte. Deferida a produção das provas, a autora não insurgiu sobre tal decisão.

Assim, com razão a requerida quanto a prescrição do direito da autora.

Conforme dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra a Fazenda Pública é de 5 anos, contados da data do fato ou ato do qual tenha originado o dano, não sendo aplicável o prazo trienal previsto no artigo 206, §3º, do Código Civil, por conta do princípio da especialidade.

Nesse sentido, considerando-se o decurso do prazo superior a 05 anos entre o encerramento do convênio (31/08/2011) e o ajuizamento da presente demanda (02/09/2016), de rigor o reconhecimento da prescrição, devendo o feito ser extinto com resolução de mérito por força do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. (...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Eldorado

FORO DE ELDORADO PAULISTA

VARA ÚNICA

RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, ELDORADO - SP - CEP
11960-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

3. *Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.*

4. *O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág.1042).*

5. *A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).*

6. *Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, (...).*

7. *No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.*

8. *Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012, grifos meus)."*

O ônus da prova pode ser atribuído pelo legislador, pelo juiz ou por convenção das partes. Segundo a distribuição legislativa, compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão/exceção, uma vez que é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento. O CPC, ao distribuir o ônus da prova, levou em consideração três fatores: a) a posição da parte na causa (se autor, se réu); b) a natureza dos fatos em que funda sua pretensão/exceção (constitutivo, extintivo, impeditivo ou modificativo do direito deduzido); c) e o interesse em provar o fato. Assim, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito.

Alegado fato extintivo pelo réu, caberia a parte autora refutar tal alegação o que não fez, apesar de intimada por diversas vezes (fls. 329, 344/346 e 351).

No entanto, a autora decaiu no direito reclamado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Eldorado

FORO DE ELDORADO PAULISTA

VARA ÚNICA

RUA PROFESSOR FRANCISCO CANTO, 14, ELDORADO - SP - CEP
11960-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** a presente ação de indenização proposta pela SANTA CASA DE ELDORADO em face a PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO, com fundamento no artigo 487, Inciso II, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, e, aplicando-se a norma do artigo 85, 8º, do CPC, fixo os *honorários* advocatícios em R\$ 5.000,00. Sobre ele incidirá atualização monetária a partir da publicação, corrigida com base na Tabela Prática para Cálculos Judiciais relativos às Fazendas Públicas - Modulada, conforme Lei 11.960/09, e juros moratórios a partir do trânsito em julgado, até o momento de seu efetivo pagamento, condicionada a exigibilidade dessa verba nos termos do artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária

Sem custas por serem as partes beneficiárias da Justiça Gratuita.

Conforme determinação do Conselho Superior da Magistratura (Provimento CSM nº 2.549/2020), em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus, os prazos processuais foram suspensos de 16 de março a 4 de maio de 2020 (Provimentos CSM 2.549 e 2.554/2020).

O(s) prazo(s) ora assinalados começarão a fluir após o término da referida suspensão e deverão ser cumpridos pelas partes independentemente de nova intimação.

A suspensão dos prazos processuais não obsta a prática de ato necessário à preservação de direito de natureza urgente (art. 5, par. 1º, do Prov. CSM 2.549/2020).

A suspensão dos prazos perdura para processos físicos.

Os atos presenciais, incluindo-se audiências, perícias e demais atos dos auxiliares da Justiça continuam suspensos enquanto vigorar o Sistema de Trabalho Remoto.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Eldorado, 28 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**